



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 07/2007

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (em diligência).

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 007/2007

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

Protocolo Nº 70/2007

Campo Mourão, 23/01/07 Horas 16:45

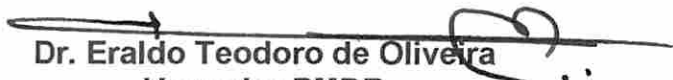
Elis
PROTOCOLISTA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 07/2007

Um dos maiores problemas que as pessoas que entram na nossa cidade observam é a falta de sinalização nas estradas vicinais. O que se propõe com o presente Projeto de Lei é justamente facilitar o acesso não só dos moradores do Município como também dos visitantes e demais viajantes que passam por aqui.

Com a colocação de placas indicando nome ou número da estrada vicinal, bem como a sua extensão em quilômetros, local de início e término de cada uma, seu estado de conservação, por exemplo, será muito mais fácil das pessoas identificarem onde se encontram e qual o melhor trajeto a seguir viagem.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de janeiro de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

PL 006/2007 - PMDB

PROJETO DE LEI N.º 07/2007

“Dispõe sobre a colocação de placas indicativas nas estradas vicinais do Município e dá outras providências”.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica obrigatória a colocação de placas indicativas nas estradas vicinais do Município com a finalidade de informar os seus dados aos usuários e a população em geral.

Parágrafo Único – As placas terão as suas dimensões especificadas pela Prefeitura Municipal em regulamento próprio, as quais conterão os seguintes dados:

- I – nome ou número da estrada vicinal;
- II – extensão em quilômetros;
- III – local de início e término da estrada;
- IV – outras informações esclarecedoras julgadas necessárias pela Prefeitura Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

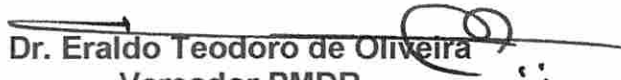
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de janeiro de 2007.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador PMDB

/saw

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

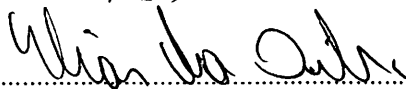
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 23 de Janeiro de 2006.



.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (**X**) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(**X**) **NECESSITA DA ANÁLISE JURÍDICA, TENDO EM VISTA AS LEIS 980/96, 995/96, 1042/97 E 1189/1998.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 24 de janeiro de 2007.


.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

L E I N° 9 8 0
De 28 de junho de 1996

Torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Institui obrigatoriedade ao Executivo Municipal de dotar as estradas municipais e vicinais com placas de sinalização, indicando o nome da localidade e distância.

Parágrafo Único - As placas de sinalização serão colocadas em locais visíveis, preferencialmente em cruzamentos da malha asfáltica, objetivando orientar motoristas e pedestres.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 28 de junho de 1996

Rubens Bueno
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1996
DE / /1996

LEI Nº 995
De 16 de setembro de 1996

DISCIPLINA READEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM ACESSOS AS RODOVIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador WALDEMAR IBBA**, no uso das atribuições que me obrigam o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º As estradas vicinais do Município, fronteiriças às rodovias, deverão ter leito de acesso carroçável no mesmo nível da malha asfáltica.

Parágrafo único. O leito de acesso carroçável de que trata o “caput” deste artigo, far-se-á mediante cascalhamento de extensão mínima de 50 (cinquenta) metros. (parágrafo acrescido através da Lei 1081, de 16 de setembro de 1996)

Art. 2º É vedada a implantação de acesso às rodovias, em trechos que contenham lombadas ou faixas contínuas.

Parágrafo único - Sendo inevitável a locação da obra em trechos a que se refere este artigo, o Município realizará os serviços com a implementação de sinalização adequada, garantindo a segurança dos usuários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 1996.

WALDEMAR IBBA
Presidente

Projeto de autoria do Vereador Celso Romualdo Ferrari.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1997
DE / /1997

LEI Nº 1042
De 08 de julho de 1997

Institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, com o objetivo de:

I - manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;

II - contribuir com a conservação dos solos e a redução da poluição e do assoreamento dos cursos d'água no interior do município;

III - estabelecer obrigações do Poder Executivo Municipal e dos produtores rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

§ 1º Para a adequada conservação das estradas, fica criada a área para serviços de manutenção, equivalente à metade da largura do leito da estrada, a partir dos limites laterais da mesma;

§ 2º Fica estabelecido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município a responsabilidade de executar os serviços e velar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - fornecer equipamentos próprios ou contratados para os serviços de adequação e conservação das estradas municipais;

II - construir e manter:

- a) pontes;
- b) bueiros;
- c) desaguadouros;
- d) passadores;
- e) **carreadores;**
- f) **logradouros;**

g) represas e açudes. (alterada pela Lei 1943, de 22 de junho de 2005)

III - executar serviços de desbarrancamento, elevação e compactação do leito e sistema de captação lateral das águas de forma integrada com as propriedades rurais, definidas em projeto técnico;

IV - executar serviços de cascalhamento dos trechos necessários, definidos em projeto técnico;

V - executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de trânsito.

Art. 3º Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente de até três vezes o seu leito;

II - implantar o sistema de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

a) remover cercas sempre que necessário;

b) manter a área para o serviço de manutenção limpa e se possível sem cultivo.

Parágrafo único. A construção de cercas de qualquer natureza, somente será permitida a partir do limite da área reservada para serviços de manutenção.

Art. 4º Fica proibido para os efeitos desta Lei:

I - jogar lixo ou entulhos nas laterais e no leito das estradas municipais;

II - o uso de grades na área destinada aos serviços de manutenção;

III - transitar com trator arrastando equipamentos que danifiquem o leito das estradas;

IV - jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

V - o rebaixamento dos taludes para a contenção das águas, construídos nas laterais, para fins de construção de cercas.

Art. 5º Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) advertência

b) multa

§ 1º O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita da SEAMA, sendo por esta intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas conforme previsto:

I - multa de 100 (cem) UFIR's, com obrigação de desmanchar e refazer, às suas expensas, cercas quando construídas em desacordo com o parágrafo único do artigo 3º e item V do artigo 4º, desta Lei, além da obrigação de recuperar os eventuais danos decorrentes da construção e reconstrução;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIR's, além da obrigação de recuperação de eventuais danos, quando deixar de cumprir com o previsto no item II do artigo 3º desta Lei;

III - multa de 250 (duzentos e cinqüenta) UFIR's, quando dificultar a execução dos serviços previstos nos itens I e III do artigo 3º desta Lei, além de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do atraso na execução dos serviços;

IV - multa de 50 UFIR's, além da obrigação da recuperação de eventuais danos, aos que infringirem as proibições previstas no artigo 4º, itens I a V, desta Lei.

Art. 6º Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 7º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

Art. 8º As multas estabelecidas por esta Lei, poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento), caso o infrator recupere os danos causados, sem a necessidade de ação judicial.

Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria do Planejamento, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática através da sigla ET, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal.

Parágrafo único. Quadrimestralmente a SEAMA fará levantamento das condições das estradas que trata o *caput* deste artigo e manterá relatório atualizado sobre as mesmas e dos serviços já realizados. (alterada pela Lei 1943, de 22 de junho de 2005)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 8 de julho de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

LEI Nº 1189

De 14 de setembro de 1998

Dispõe sobre a plantação de árvores frutíferas nas vias rurais asfaltadas, no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica permitida, no âmbito municipal, nos termos desta Lei, a plantação de árvores frutíferas nas margens das estradas vicinais.

§ 1º Nas estradas municipais pavimentadas, do mesmo modo, deverão ser plantadas árvores frutíferas, em espaços de, no mínimo, 30 metros de distância entre uma e outra.

§ 2º Os proprietários de imóveis rurais lindeiros às estradas pavimentadas responsabilizar-se-ão pelos cuidados necessários, a fim de que as árvores plantadas pela Prefeitura possam desenvolver-se, produzir frutos e sombra.

Art. 2º Órgão competente da Prefeitura Municipal, selecionará árvores frutíferas, ecologicamente indicadas para os fins instituídos nesta Lei.

Art. 3º As atuais árvores, que por qualquer motivo tenham que ser eliminadas, poderão ser substituídas por árvores frutíferas, responsabilizando-se o morador do imóvel, em cuja a frente ocorrer a substituição, pelos cuidados necessários, a fim de que ela possa desenvolver-se sem sofrer a ação de vândalos.

Art. 4º As árvores de que trata a presente Lei, deverão ser de porte compatível com as necessidades dos usuários, a fim de que ofereçam frutas e sombras, sem oferecer risco aos imóveis fronteiriços, moradores e transeuntes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, divulgará amplamente o disposto nesta Lei, com o fim de despertar nos munícipes, o sentido ecológico e educacional dos benefícios comuns objetivados.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão suportadas por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 14 de setembro de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Edilson Souza e Silva
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	07 /2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir.....
- Inorgânico por ferir.....
- Ilegal por ferir.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas: *Devidas ao autor para que remova os dispositivos da Lei Municipal nº 580/96*
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 24/01/2007.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312